

## PARECER JURÍDICO

### **I – DA CONSULTA:**

Trata-se de consulta apresentada pela Diretora Presidenta da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo – Adufes, Júnia Claudia Santana de Mattos Zaidan, acerca da regulamentação do ponto dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculados a Universidade Federal do Espírito Santo.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Como sabemos, a discussão sobre a forma do controle de ponto do âmbito da UFES, referente aos docentes do EBTT, já se prolonga por anos, sem, contudo, a UFES conferir o mesmo tratamento dos docentes do Magistério Superior, inobstante estarem os mesmos integrados em única legislação de carreira desde 2012, consoante Lei nº 12.772/2012.

Estando os docentes do EBTT vinculados à UFES e tendo como atribuições o ensino, pesquisa, extensão e gestão, nos mesmos moldes dos demais docentes do Magistério Superior, via de consequência a eles deve ser aplicado o disposto no Decreto 1.950/95, que exclui a docência superior do controle de ponto.

Atualmente, as atividades desempenhadas pelos professores, sejam eles do EBTT ou do Magistério Superior, possuem características peculiares, se realizando tanto dentro da sala de aula, como também fora da Instituição de Ensino.

Assim, não se pode entender que o disposto no Decreto nº 1.867/96, continuaria sendo aplicado aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), enquanto os professores do Magistério Superior estariam dispensados do controle de ponto por força do Decreto 1.950/95.

Desta forma, os Decretos nº 1.590/95 e 1.867/96 devem ser interpretados de forma extensiva, abrangendo a totalidade dos integrantes do magistério federal, composto pela Lei nº 12.772/2012, evitando-se o afastamento da razoabilidade administrativa e o ferimento da isonomia de tratamento entre iguais servidores no cumprimento de suas atribuições docentes.

De outro lado, a finalidade da dispensa do controle de assiduidade e pontualidade é, exatamente, permitir o pleno exercício dessas atividades próprias da docência, assegurando o princípio da liberdade de cátedra.

Vê-se assim, que as carreiras dos docentes do EBTT e do Magistério Superior estão equiparadas, não havendo assim motivo para que possa ser conferido tratamento diferenciado em relação ao controle de frequência, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Em estando os cargos dos docentes do EBTT e do Magistério Superior equiparados, face as peculiaridades da jornada pedagógica e didática, práticas de pesquisa e de extensão afastadas do ambiente físico da sala de aula, fica evidente que devem ser tratados de igual forma em relação ao controle de frequência.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

O Parecer da Assessoria Jurídica Nacional do ANDES, que assentimos e nos inspirou, traz fundamentos importantes que evidenciam a equiparação entre as carreiras dos docentes EBTT e do Magistério Superior.

Em síntese, seja pelos princípios da isonomia e da razoabilidade ou por interpretação legal, a regulamentação do controle de frequência dos docentes EBTT deve seguir os mesmos moldes dos docentes do Magistério Superior.

É como pensamos,

Salvo Melhor Juízo!

Vitória – ES, 09 de maio de 2023.

Jerize Terciano Almeida  
OAB/ES 6.739

Mila Vallado Fraga  
OAB/ES 17.211